



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 99, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública do Instituto de Inovação Profissional”***.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei objetiva reconhecer de utilidade pública o Instituto de Inovação Profissional, sem fins lucrativos, CNPJ nº 69.607.935/0001-37, situado na rua Alaíde Marques, nº 3219, sala 101, bairro Planalto, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Todavia, não obstante a apresentação dos documentos acostados no Id.018088478, não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, deixou de ser atendido.

A legislação supramencionada prevê, em seu art. 2º, condições que

devem ser satisfeitas pela entidade interessada na declaração de utilidade pública, veja-se:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público.

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

A legislação estadual visa garantir que as associações beneficiadas tenham plena regularidade jurídica e funcional, de modo que o reconhecimento de utilidade pública seja conferido apenas a entidades que atendam integralmente aos requisitos legais.

No caso em apreço, verificou-se que o Instituto de Inovação Profissional, apesar de constar como associação sem fins lucrativos no momento do requerimento, foi constituído originalmente como sociedade empresária e somente em 14 de outubro de 2024 realizou a alteração de sua natureza jurídica para associação privada, conforme consta no comprovante de inscrição e situação cadastral. Assim, não se encontra atendida a exigência legal de constituição como entidade civil ou fundação sem fins lucrativos há pelo menos um ano, o que, por si só, já obsta o reconhecimento de utilidade pública.

Ademais, a documentação apresentada não comprova a existência de efetivo e contínuo funcionamento da entidade como associação sem fins lucrativos ao longo do período de doze meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, tampouco demonstra a composição atual da diretoria e do conselho fiscal,

elementos essenciais à aferição da regularidade institucional. Também não foi possível verificar, nos autos, a atuação concreta da entidade em benefício direto da população piauiense no referido período, conforme exige a legislação estadual, que vincula o título de utilidade pública à relevância social comprovada das atividades desenvolvidas.

Por fim, destaca-se que o art. 1º da Lei nº 5.447/2005 indica que, para a declaração de utilidade pública, as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Piauí, devem servir desinteressadamente à coletividade. Todavia, até outubro de 2024 o CNPJ nº 69.607.935/0001-37 referia-se à sociedade empresária TERRAS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, cujas atividades desempenhadas apresentam nítida finalidade lucrativa e o Estatuto Social do Instituto Inovação não declara que não haverá distribuição de lucros ou remuneração da Diretoria e Conselho Fiscal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Dessa forma, considerando a ausência de cumprimento integral das exigências legais, especialmente do artigo 2º da Lei nº 5.447/2005, e diante da necessidade de garantir isonomia e rigor técnico na análise de todos os pedidos dessa natureza, não restou alternativa senão o veto integral ao referido Projeto de Lei.

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 05/06/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018462798** e o código CRC **852327C5**.

